



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065700-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ADRIANA APARECIDA BUENO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2065700-15.2025.8.26.0000

Comarca: Nazaré Paulista

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agravada: Adriana Aparecida Bueno da Silva

Juiz de Direito: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Voto n. 64.381 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Cirurgias e materiais prescritos pelo médico assistente por conta de dores no joelho da autora. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar à ré a imediata autorização e cobertura dos procedimentos e materiais. Insurgência da operadora. Acolhimento. Probabilidade do direito não constatada. Necessidade de evolução da instrução na origem diante da natureza técnica da discussão, inclusive com parecer negativo de junta médica. Entendimento desta C. Câmara. Perigo de dano. Ausência. Médico assistente que declarou a cirurgia como eletiva e não emergencial, além de não ter sido acostado qualquer relatório a respeito. Precedente desta C. Câmara. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão reformada. Tutela antecipada indeferida.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 161/164 da origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, cuidou de deferir a tutela antecipada requerida para “*determinar à parte ré que custeie todas as despesas da recomendação médica constante dos autos, no*

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (...) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (...)".

Recorre a ré.

Sustenta, em suma, que o próprio médico assistente, ao preencher a guia de solicitação de internação, apontou que a cirurgia é eletiva e não emergencial. Ademais, destaca que *“inexiste qualquer ilegalidade na conduta da operadora ao limitar a cobertura dentro do critério de junta médica, assim estabelecido pela normativa”*.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 56/57).

Não há contrarrazões (fl. 60).

É o relatório.

2. A pretensão recursal comporta provimento.

À agravada, beneficiária de plano de saúde comercializado pela agravada (fl. 19 da origem), foram prescritas, por conta de dores no joelho, as intervenções cirúrgicas conforme descritas à fl. 135 da origem pelo médico assistente.

Todavia, a agravante, com base em parecer de junta médica (fls. 34/132 da origem), negou parcialmente a cobertura de determinadas intervenções e materiais solicitados por ausência de pertinência técnica (fls. 24/26

da origem).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

Em casos de instalação de junta médica, em que a questão técnica se sobressai, esta C. Câmara entende, como regra, pela necessidade de dilação probatória para se examinar a imprescindibilidade dos materiais. Nesse sentido: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA DENTOFACIAL** Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorize a cirurgia indicada para a autora, nos moldes prescritos pelo médico que a acompanha, junto a sua rede credenciada. Recurso da ré. Acolhimento. Risco de dano não verificado. Probabilidade do direito não comprovada. Divergência entre a prescrição do médico assistente e a Junta Médica que deve ser analisada após o contraditório. Questão que demanda dilação probatória. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO". (v. 47615)**" (Agravo de Instrumento 2350241-31.2024.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Data do Julgamento: 11/02/2025).

Dessa forma, não é possível, por ora, extrair a probabilidade do direito alegado pela agravada, devendo ser permitida a evolução da instrução na origem. Não bastasse, não há, contra a conclusão da junta médica, qualquer relatório do médico assistente que trate a respeito da eficácia das intervenções e materiais negados ao caso da agravada.

Não se constata, também, o suposto perigo de dano.

Isso porque, além do próprio médico assistente não ter declarado como de natureza emergencial as cirurgias prescritas ao solicitar a cobertura (fl. 135 da origem), a agravada não acostou qualquer relatório médico acerca de necessidade imediata para a realização das cirurgias prescritas.

Em caso semelhante a este, inclusive, assim se manifestou esta C. Câmara: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a fornecer todos os medicamentos e insumos necessários ao procedimento para condropatia femural e patelar grave de joelho esquerdo, tratamento de lesão meniscal. Requisitos para a tutela de urgência não preenchidos. Junta médica negou 'os códigos com sobreposição ou sem suporte nos**

achados do exame'. Necessidade de esclarecimento quanto ao ponto. Decisão reformada para revogar a liminar concedida. RECURSO PROVIDO (v. 43004)" (Agravo de Instrumento 2205099-30.2023.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Data do Julgamento: 29/09/2023).

Por conta da ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não era o caso de deferimento da tutela antecipada em questão.

3. Diante do exposto, confere-se provimento ao recurso para, reformando a r. decisão agravada, indeferir a tutela antecipada requerida pela agravada.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator